



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.753 - PE (2016/0031673-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO : GISELA LAPA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES - PE028823
INTERES. : ARCOVERDE AGRICOLA E PECUARIA S/A
INTERES. : CARLOS EDUARDO CRUZ REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO PARA EXCLUÍ-LO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. "Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento" (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/6/2009).
2. A exclusão da lide de parte considerada ilegítima torna inequívoco o cabimento da verba honorária por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
3. A condenação da parte contrária ao pagamento de honorários é matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* pelo juiz.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.753 - PE (2016/0031673-4)

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
AGRAVADO : GISELA LAPA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES - PE028823
INTERES. : ARCOVERDE AGRICOLA E PECUARIA S/A
INTERES. : CARLOS EDUARDO CRUZ REIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Comissão de Valores Mobiliários contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a exclusão de sócio-gerente da execução fiscal, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A agravante aduz que "não são cabíveis honorários advocatícios em autos de agravo de instrumento de decisão interlocutória, sem a prévia fixação da verba honorária" (e-STJ, fl. 358). Faz menção a julgados desta Corte que dizem respeito à majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Afirma ainda que não houve pedido de condenação pela parte vencedora.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.753 - PE (2016/0031673-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não me convenci do desacerto da decisão agravada.

Inicialmente, ao contrário do que alega a agravante, os honorários advocatícios não foram estabelecidos com suporte no art. 85, § 11, do CPC/2015, mas, sim, com base no princípio da sucumbência a que se refere o art. 20 do CPC/1973.

A recorrente, Gisela Lapa Carneiro de Albuquerque Reis, foi excluída do polo passivo da ação fiscal, visto que a simples devolução do Aviso de Recebimento (AR) não se mostra suficiente para admitir o redirecionamento da execução, ponto sequer questionado no presente recurso.

Vale conferir o seguinte julgado sobre o cabimento da verba honorária em casos tais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. "Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento" (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 29/6/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.532.540/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Por fim, a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários é matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* pelo juiz.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031673-4

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.584.753 / PE**

Números Origem: 00080132620094058300 00081535520144050000 200983000080138 81535520144050000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELA LAPA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES - PE028823
RECORRIDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
INTERES. : ARCOVERDE AGRICOLA E PECUARIA S/A
INTERES. : CARLOS EDUARDO CRUZ REIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO : GISELA LAPA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES - PE028823
INTERES. : ARCOVERDE AGRICOLA E PECUARIA S/A
INTERES. : CARLOS EDUARDO CRUZ REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.